



C0069128A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 510, DE 2018**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Veda o contingenciamento das dotações destinadas ao Fundo Nacional de Saúde - FNS

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-214/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para vedar o contingenciamento das dotações destinadas ao Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Art. 2º o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º...

...

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

...

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crise fiscal por que passa o País e a fixação do teto de gastos agravaram a carência de recursos destinados a funções básicas do Estado, em que se insere com absoluta prioridade a questão da saúde.

Os seguidos contingenciamentos efetuados pela área econômica são indiscriminados e colocam em risco o atendimento à população, naquilo que é essencial.

Nesse sentido, a Proposta que estamos apresentando visa ampliar as hipóteses de vedação de contingenciamento, incluindo, na lei complementar, os recursos destinados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Para que a medida tenha eficácia, é necessária sua inclusão na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, se na lei de diretrizes orçamentárias, seria preciso renová-la anualmente, o que poderia afetar a continuidade dos fluxos de recursos.

É oportuno assinalar a importância de assegurar a regularidade desses fluxos, direcionados para os demais entes da Federação, para observância do Piso de Atenção Básica Fixo – PAB Fixo, através do qual são mantidos o

Programa Farmácia Popular e Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Por todas essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares, tendo em vista a atenção básica à saúde que deve ser dispensada à maior parte da população, que depende exclusivamente da política pública para o atendimento de suas necessidades médicas e farmacêuticas.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
**CAPÍTULO II  
DO PLANEJAMENTO**  
.....

**Seção IV  
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------